

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROTOCOLO 093/2026
DATA 20/08/2026
SERVIDOR: Renato Pereira
ASSINATURA: [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONS. TABOSA/CE
APROVADO
Em 20/08/2026
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

INDICAÇÃO Nº 010/2026

Assunto: Sugere ao Poder Executivo Municipal o envio de projeto de lei que discipline requisitos de idoneidade para posse, nomeação ou contratação no serviço público municipal, em relação a pessoas condenadas por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Vereador Salustiano Cavalcante de Albuquerque Neto.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE,

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a presente **INDICAÇÃO**, para que, após regular tramitação, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, sugerindo:

Que o Poder Executivo avalie a conveniência e a viabilidade jurídica de encaminhar projeto de lei de sua iniciativa destinado a disciplinar, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, requisitos de idoneidade para posse, nomeação ou contratação em cargos, empregos e funções públicas, relativamente a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006.

A presente indicação tem por finalidade contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher, para a defesa da dignidade feminina e para a observância dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da eficiência no serviço público municipal.

Sugere-se que eventual projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo observe, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I – incidência apenas sobre condenações criminais transitadas em julgado;
- II – análise da compatibilidade entre a infração praticada e as atribuições do cargo, emprego ou função pública pretendida;
- III – respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em eventual procedimento administrativo de verificação;
- IV – preservação da proporcionalidade, evitando impedimentos genéricos, automáticos ou permanentes sem relação com as funções a serem exercidas;
- V – atenção especial aos cargos, empregos ou funções que envolvam atendimento ao público vulnerável, proteção social, educação, saúde, assistência social, políticas para mulheres, crianças e adolescentes, chefia, direção ou assessoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

VI – observância da legislação penal, da Lei Maria da Penha, das normas constitucionais sobre acesso a cargos públicos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre requisitos de idoneidade e reintegração social.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e exige atuação firme, preventiva e coordenada do Poder Público. A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco normativo essencial na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, devendo inspirar políticas públicas locais voltadas à prevenção, à responsabilização e à proteção das vítimas.

No âmbito municipal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, é legítimo que o Município avalie a instituição de critérios objetivos de idoneidade para o exercício de cargos, empregos e funções públicas, especialmente quando as atribuições envolvam contato com pessoas em situação de vulnerabilidade ou funções de confiança, direção e assessoramento.

A matéria, contudo, possui relação direta com provimento de cargos públicos, nomeação, contratação, requisitos de acesso ao serviço público e organização administrativa. Por essa razão, recomenda-se que eventual disciplina normativa seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor medidas que envolvam a organização administrativa municipal e o regime de provimento de cargos, empregos e funções no âmbito da Administração.

A presente Indicação, portanto, não impõe obrigação administrativa imediata, nem cria restrição direta ao acesso a cargos públicos. Seu objetivo é sugerir ao Poder Executivo que avalie a elaboração de projeto de lei próprio, tecnicamente proporcional e juridicamente seguro, capaz de conciliar a proteção da mulher, a moralidade administrativa, a reintegração social e a necessidade de compatibilidade entre a condenação criminal e as atribuições do cargo pretendido.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento da presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, para conhecimento, análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 20 de agosto de 2026.


SALUSTIANO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

MINUTA SUGESTIVA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre critérios de idoneidade para posse, nomeação, designação ou contratação no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em relação a pessoas condenadas por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de idoneidade para posse, nomeação, designação ou contratação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Monsenhor Tabosa/CE, em relação a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A condenação criminal transitada em julgado por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá impedir a posse, nomeação, designação ou contratação para cargo, emprego ou função pública municipal, quando houver incompatibilidade objetiva entre a infração praticada e as atribuições a serem exercidas.

§ 1º A incompatibilidade de que trata o caput deverá ser aferida mediante decisão administrativa motivada, observados a natureza do cargo, emprego ou função, o grau de responsabilidade da atividade, o contato direto com público vulnerável e a finalidade institucional do serviço público a ser desempenhado.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se especialmente relevante a análise de incompatibilidade quando o cargo, emprego ou função envolver:

- I – atendimento direto a mulheres em situação de violência;
- II – atuação em políticas públicas de proteção à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa ou a outros grupos vulneráveis;
- III – exercício de funções em unidades de saúde, educação, assistência social ou acolhimento institucional, quando houver contato direto com usuários vulneráveis;
- IV – funções de direção, chefia, assessoramento ou confiança, quando as atribuições exigirem especial idoneidade, liderança institucional ou gestão de equipes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

V – atividades que, por sua natureza, possam expor terceiros a situação de risco, constrangimento, intimidação ou violação de direitos.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica de forma automática ou genérica a toda condenação criminal, devendo a Administração Pública Municipal avaliar, em cada caso, a compatibilidade entre a infração praticada e as atribuições do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Não constituem, por si sós, impedimento à posse, nomeação, designação ou contratação:

I – a existência de inquérito policial em andamento;

II – a existência de ação penal sem trânsito em julgado;

III – a existência de medida protetiva de urgência sem condenação criminal transitada em julgado;

IV – antecedentes criminais sem relação objetiva com as atribuições do cargo, emprego ou função pretendida.

§ 2º A análise administrativa deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Art. 4º O impedimento previsto nesta Lei somente produzirá efeitos enquanto vigentes os efeitos da condenação criminal, ressalvada a hipótese de decisão judicial ou administrativa específica que reconheça a incompatibilidade objetiva com o cargo, emprego ou função pública pretendida.

Parágrafo único. A reabilitação criminal, a extinção da punibilidade ou outra decisão judicial que afaste os efeitos da condenação deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal na análise do caso concreto.

Art. 5º No ato da posse, nomeação, designação ou contratação, poderá ser exigida do interessado a apresentação de certidões criminais e declaração de inexistência de condenação transitada em julgado por crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A exigência de documentos deverá observar critérios uniformes, impessoais e previamente definidos em edital, regulamento ou ato administrativo aplicável.

§ 2º A apresentação de declaração falsa ou documento inidôneo sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Os editais de concurso público, processos seletivos simplificados e atos de nomeação ou contratação poderão prever cláusula informativa sobre os critérios de idoneidade estabelecidos nesta Lei, observada a natureza do cargo, emprego ou função pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

Art. 7º Havendo indício de condenação abrangida por esta Lei, a Administração Pública Municipal deverá instaurar procedimento administrativo simplificado para análise da compatibilidade entre a infração praticada e as atribuições do cargo, emprego ou função.

§ 1º O interessado será notificado para apresentar manifestação e documentos no prazo fixado pela Administração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A decisão administrativa deverá ser fundamentada e indicar, de forma objetiva, as razões da compatibilidade ou incompatibilidade entre a condenação e as atribuições a serem exercidas.

§ 3º Da decisão que reconhecer a incompatibilidade caberá recurso administrativo, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 8º Esta Lei tem por finalidade fortalecer a proteção à mulher, promover a dignidade humana, preservar a moralidade administrativa e assegurar que o exercício de cargos, empregos e funções públicas municipais seja compatível com os direitos fundamentais e com a finalidade pública das atividades desempenhadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios de idoneidade para posse, nomeação, designação ou contratação no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Monsenhor Tabosa/CE, em relação a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e exige atuação permanente do Poder Público. A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa marco normativo essencial na prevenção, repressão e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposta busca compatibilizar a proteção da mulher, a moralidade administrativa e a segurança dos usuários dos serviços públicos com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da reintegração social.

Por essa razão, a minuta não estabelece impedimento automático, genérico ou permanente para participação em concurso público. A restrição somente poderá incidir na fase de posse, nomeação, designação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA

Transparência a serviço do povo.

ou contratação, desde que haja condenação criminal transitada em julgado e incompatibilidade objetiva entre a infração praticada e as atribuições do cargo, emprego ou função pública.

A medida observa a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a condenação criminal não impede automaticamente a investidura em cargo público, devendo ser considerada a compatibilidade entre a infração penal e as funções a serem exercidas.

A proposição também assegura contraditório, ampla defesa, decisão administrativa motivada e possibilidade de recurso, evitando arbitrariedades e garantindo análise individualizada de cada caso concreto.

Trata-se, portanto, de medida de prevenção institucional, proteção social e fortalecimento da moralidade administrativa, sem transformar a condenação criminal em impedimento absoluto e desproporcional.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Monsenhor Tabosa/CE, ____ de agosto de 2026.

FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA
Prefeito Municipal